

AI. N° - 279804.0004/06-2  
AUTUADO - F.L.M. DE MATOS  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 29/05/06

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0181-05/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Não catadas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Lavrado em 5/1/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal apurada através de auditoria de caixa.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls.23/26), através de advogado qualificado, aduzindo, após descrever a irregularidade ao autuado imputada, bem como os dispositivos legais infringidos, que houve excesso da fiscalização haja vista o reduzido montante cobrado.

Disse que o equívoco somente havia ocorrido porque o procedimento fiscal se baseou na denúncia de nº 10.298/05, que e inclusive, não tinha sido apresentada à empresa para que a mesma pudesse se manifestar. Entendeu ter havido flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório conforme comando do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Destacou que o dispositivo legal dito infringido, ou seja, o art. 142, VII, do RICMS/97 era muito vago. Além do mais, a operação comercial havia sido regularmente registrada tanto que foi apontada na ação fiscal. Afora o fato de que a empresa emite nota fiscal manual e na data da alegada ocorrência da infração foi exigida a emissão de cupom fiscal, “o que não era possível”.

Afirmou, ainda, que a autuação em tão diminuto valor evidenciava flagrante mácula ao princípio da equidade, pois não lhe foi concedido prazo suficiente para averiguar a razão da alegada falta da emissão dos documentos fiscais, bem como, da ilibada seriedade e reputação de que goza a empresa. Entendeu que a multa deveria ser dispensada.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante (fls. 33/34) após relatar a ação fiscal e os artigos regulamentares infringidos, ratificou o procedimento fiscal.

### VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do competente documento fiscal.

A fiscalização estadual, no dia 20/12/2005, dirigiu-se ao estabelecimento autuado objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais, uma vez que recebeu denúncia, em 25/11/2005, que tomou o nº 10.298/05 (fl. 9), de que a empresa autuada ao emitir nota fiscal não utilizava carbono. Além do mais, a preenchia com valor inferior à venda efetuada. Nesta visita e através de uma auditoria no caixa do estabelecimento comercial,

constatou a existia da quantia de R\$1.451,40 recebida pelo autuado, neste dia, sem emissão de nota fiscal.

Para apurar esta diferença contou o numerário existente no caixa, quer em espécie ou através de cartão. Pela auditoria procedida foram encontradas vendas realizadas através de cartão de débito, fato comprovado pelo fechamento do terminal destas operações (fl. 5). Não existia numerário de saldo inicial, nem vendas em espécie, cheque ou mesmo cartão de crédito. Solicitou os talões de notas fiscais. O autuado naquele momento não possuía nenhum em branco, conforme consta no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 6) que foi assinado pelo preposto da empresa (gerente), nem foram apresentadas notas fiscais emitidas neste dia. Foi lavrado Termo de Intimação (fl. 5) para que o contribuinte regularizasse a situação. Esta regularização foi realizada após autuação como comprova a Nota Fiscal nº 04501 emitida pelo fisco em 2/1/2006 para acobertar o valor apurado (fl.5).

Estes são os fatos. Passo a me pronunciar sobre as argüições de nulidades levantadas pelo impugnante.

O defendantte disse que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a empresa não havia sido informada da denuncia contra ela formulada e base da autuação. Entendo equivocado o argumento de defesa. A base da autuação foi a constatação, pelo fisco, da venda de mercadorias à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através da realização da auditoria no caixa da empresa. A denúncia recebida pela Secretaria da Fazenda apenas acionou a fiscalização para apurar se ela poderia, ou não, ser considerada. Uma denúncia, por si só, não pode ser base para qualquer autuação. E, não existe qualquer razão para que o fisco acionasse a empresa para pedir explicações sobre a mesma. O trabalho de investigação cabe ao fisco, que deve comprovar a veracidade da informação. Isto foi o que se realizou.

Disse, ainda, o impugnante, que houve violação ao princípio da equidade, pois não lhe foi concedido prazo suficiente para averiguar a razão da alegada falta da emissão dos documentos fiscais, bem como, a empresa possui ilibada seriedade e reputação. Quanto à condução ética da empresa é assunto que não estar em discussão neste foro administrativo. E, a respeito do prazo para averiguação da irregularidade por parte por sujeito passivo tributário, observo que a fiscalização tem por objetivo a constatação, no momento, da infringência, ou não, das normas legais vigentes. Neste sentido não vejo qualquer violação ao princípio da equidade.

Quanto ao fato do valor da multa exigida ser de pouca monta, ela está determinada em lei.

O impugnante também alegou que o dispositivo legal dito infringido, ou seja, o art. 142, VII, do RICMS/97 era muito vago e impreciso, não dando base á acusação. Mais uma vez discordo deste posicionamento. Os dispositivos legais indicados foram o art. 201, I e art. 142, VII, do RICMS/97. O primeiro determina que em qualquer operação comercial realizada deva ser emitido o documento fiscal correspondente á mesma e o art. 142, VII determina a entrega do documento fiscal ao adquirente das mercadorias, mesmo que o mesmo não o solicite. Analisando a situação em combate, os documentos fiscais não foram emitidos. Ao contrário do que afirma a defesa, a operação comercial não foi regularmente registrada. O que se apontou na ação fiscal foi valor que estava registrado na máquina de cartões de crédito e/ou débito e não através da emissão de qualquer documento fiscal. Ao contrário nenhuma nota fiscal foi apresentada. Inclusive, no início tive dúvidas a respeito do procedimento fiscal se não houve equívoco na não consideração de algum cupom fiscal. A situação foi esclarecida pela própria defesa quando afirmou que o autuado somente emite nota fiscal manual. Além do mais, em qualquer momento o fisco se reportou a cupom fiscal. Inclusive o Termo de Intimação corroborado pela apensação de nota fiscal em 2/1/2006 comprovam que o que se solicitou foram as notas fiscais manuais.

Por tudo exposto, provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa

valor de vendas de mercadorias sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza irregularidade à norma tributária vigente, conforme comando do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Entendo oportuno observar que a única permissão regulamentar para não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art.236, do RICMS/97.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0004/06-2**, lavrado contra **F.L.M. DE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art.42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR